



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
FL

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	no 16 / 02 / 07
C	Rubrica

Processo nº : 10480.001893/92-46  
Recurso nº : 129.502  
Acórdão nº : 202-16.511

Recorrente : S/A FLUXO COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL (atual denominação de FLUXO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.)  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

**PIS. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

É devida a restituição, acrescida dos índices de correção monetária a que se referem a Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar nº 08/97

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S/A FLUXO COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL (atual denominação de FLUXO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.)


ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

  
Antonio Carlos Atulim  
Presidente

  
Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski  
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 17/11/2006

  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Raimar da Silva Aguiar e Antonio Zomer. Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 17/11/2006

*Cleuzo Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10480.001893/92-46  
Recurso nº : 129.502  
Acórdão nº : 202-16.511

Recorrente : S/A FLUXO COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL (atual denominação de FLUXO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.)

### RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante da r. decisão recorrida, *in verbis*:

*"Às fls. 01/02 a contribuinte requer seja restituída correção monetária de crédito relativo à contribuição para o Programa de Ação Social (PIS), exercício 1987, ano-base 1986, pelas razões a seguir reportadas.*

*Segundo a requerente, por meio do processo nº 10480.007674/89-20, a Delegacia da Receita Federal em Recife reconheceu o direito da contribuinte à restituição de correção monetária que havia sido recolhida por força do disposto no artigo 18 do Decreto-lei nº 2.323/1987, posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e cancelada nos termos do artigo 10 do Decreto-lei nº 2.471/1988 e do item I da IN/SRF/nº 190/1988.*

*Em 22/10/1991, a requerente teve sua restituição efetivada através de crédito em conta-corrente junto ao Banco do Brasil, no valor de Cr\$ 190.705,45, decorrente da multiplicação de 1.503,25 BTNF por 126,8621, correspondente ao valor do referido Bônus em 01/02/1991.*

*A inconformidade da contribuinte reside no fato de que, no período compreendido entre 01/02/1991 e 22/10/1991 deixou de ser aplicada sobre seu crédito a atualização monetária com base na Taxa Referencial Diária (TRD), consoante artigo 9º da Lei nº 8.177/1991 (conversão em lei da Medida Provisória nº 294/1991).*

*Através do Despacho Decisório datado de 26/02/2004 (fl. 13), o Delegado da Receita Federal em Recife, aprovando o entendimento contido no Termo de Informação Fiscal de fls. 11/12, indeferiu o pleito da interessada.*

*O Termo de fls. 11/12 toma por base pronunciamento da Coordenação-Geral de Administração Tributária (fls. 09/10) nos seguintes termos:*

*I - a Norma de Execução nº 08, de 27/06/1997, que regulamenta a atualização monetária, até 31/12/1995, de valores pagos no período de 01/01/1988 a 31/12/1991, para fins de restituição ou compensação, foi expedida atendendo determinações contidas no Parecer da Advocacia Geral da União AGU/MF-01/96, impondo sua observância a partir da data de publicação do referido Parecer, qual seja o dia 17/01/1996, sendo dessa forma inaplicável ao caso sob exame, eis que a restituição se verificou em 22/10/1991, isto é, anteriormente à data de publicação do Parecer.*

*II - Quanto à TRD, sua instituição como atualização monetária de tributos e contribuições administrados pela SRF, como previu originalmente o artigo 9º da MP nº 294/1991 e da Lei nº 8.177/1991, acabou por não prosperar, por ter sido considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido vedada a utilização da Taxa a tal título. Ademais, a TRD passou a ser considerada juros de natureza compensatória, nos termos da redação dada ao artigo 9º da Lei nº 8.177/1991 pelo artigo 30 da Lei nº 8.218/1991.*

*Inconformada com o indeferimento de seu pleito, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 18 a 24, onde formula os seguintes argumentos.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 17/11/2006

2º CC-MF  
Fl.

*Cleuzd Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10480.001893/92-46  
Recurso nº : 129.502  
Acórdão nº : 202-16.511

*Inicialmente, discorda do entendimento contido no Termo de Informação Fiscal de fls. 11/12, reiterando que seu crédito contra a Fazenda Nacional haveria de ser restituído atualizado monetariamente entre 01/02/1991 e 22/10/1991 (data de sua disponibilidade em conta bancária), como prescreve o artigo 9º da Lei nº 8.177/1991, cuja redação original reproduz à fl. 21 in fine.*

*Alega a contribuinte, por outro lado, ser pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial a respeito da atualização monetária dos créditos a serem restituídos ou compensados, mediante utilização dos seguintes indexadores: a) o IPC, no período de janeiro de 1990 a janeiro de 1991; b) o INPC, de fevereiro a dezembro de 1991; c) a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; d) a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996. Nesse sentido, transcreve à fl. 23 ementa de Acórdão do Superior Tribunal de Justiça.*

*Diante do exposto, requer seja deferida sua solicitação visando o reconhecimento da parcela de correção monetária de sua restituição relativa à contribuição para o PIS do exercício 1987, por ter sido a referida restituição processada sem qualquer atualização entre 01/01/1991 e 22/10/1991."*

Às fls. 34/39, acórdão prolatado pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, assim ementado:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Exercício: 1987*

*Ementa: PARECER DA AGU – EFICÁCIA – Parecer da Advocacia Geral da União aprovado e publicado juntamente com despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.*

*RESTITUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - A atualização monetária de crédito do contribuinte contra a Fazenda Nacional decorrente de recolhimento indevido ou a maior que o devido de tributo ou contribuição administrado pela Secretariada Receita Federal, por força de entendimento contido em Parecer nº AGU/MF-01/96, somente se aplica a restituição efetivada a partir de 17 de janeiro de 1996.*

*Solicitação Indeferida".*

Recurso Voluntário da Contribuinte, às fls. 42/47, basicamente repisando os argumentos já aduzidos em sede de impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 17/11/2006

2º CC-MF  
Fl.

Cleúza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10480.001893/92-46  
Recurso nº : 129.502  
Acórdão nº : 202-16.511

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que o Recurso Voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a Recorrente teve reconhecido em 01/02/91 seu direito à restituição de correção monetária que havia sido recolhida por força do disposto no art. 18 do Decreto-Lei nº 2.323/1987, posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e cancelada nos termos do art. 10 do Decreto-Lei nº 2.471/1988 e do item I da IN/SRF/nº 190/1988, quantia que apenas veio a ser depositada em sua conta corrente em 22/10/91, de forma que sua inconformidade reside no fato de que, no período compreendido entre 01/02/1991 e 22/10/1991, deixou de ser aplicada sobre seu crédito a atualização monetária devida.

Entendo assistir-lhe razão, na medida em que o lapso de tempo ocorrido entre a data do deferimento e a efetiva restituição do montante postulado (oito meses durante o ano de 1991) seria mais do que o suficiente para, em tempos de inflação galopante, aniquilar o direito à restituição plena, fazendo prevalecer, no caso concreto, o jargão de muito mau gosto “ganhou, mas não levou” – mormente quando não foi a Recorrente quem deu causa ao atraso no recebimento.

Afasto, entretanto, a aplicação da TRD, posto que sua instituição como atualização monetária acabou por não prosperar, eis que julgada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Isto sem, no entanto, alterar meu entendimento segundo o qual deva a correção monetária ser integral, na forma da norma de execução conjunta Cosit/Cosar nº 08/97.

Por derradeiro, observo que a r. instância recorrida, *concessa maxima venia*, confundiu-se quanto à aplicação do Parecer AGU/MF-01/96, posto que a restituição, até o presente momento, ainda não ocorreu, sendo descabido discussão quanto à sua retroatividade, ou não.

Por essas razões, voto pelo parcial provimento do recurso, resguardando ao Fisco seu direito-dever de proceder à verificação dos valores postulados pela Recorrente, utilizando, para tanto, os parâmetros fixados na presente decisão.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI